



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.412-A, DE 2017 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e o licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A comercialização ao varejo de produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos somente poderá instalar-se e funcionar em estabelecimentos com prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam armações para uso de lentes oftálmicas, de grau ou sem grau, coloridas ou não, óculos de correção aplicados à leitura, óculos de proteção solar e lentes de contato ao público em geral.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos de prestação de serviços ópticos os laboratórios de surfassagem e montagem e as oficinas de consertos de produtos ópticos.

§ 3º Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as armações para uso de lentes oftálmicas, de grau ou sem grau, coloridas ou não, óculos de correção aplicados à leitura, óculos de proteção solar e lentes de contato.

Art. 2º Os fabricantes, distribuidores atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços dos produtos ópticos definidos nesta lei, apenas poderão comercializar tais produtos e prestar serviços para os estabelecimentos definidos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições - convencionais ou de contato - com ou sem diopia, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e outros estabelecimentos, comerciais ou não.

Art. 3º As filiais ou sucursais do estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas à do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 4º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos responsáveis pela fabricação das lentes compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 5º Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do comércio varejista e prestadores de serviços de produtos ópticos deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I - mudança de endereço;

- II - alteração do responsável técnico;
- III - admissões, dispensas ou ingressos;
- IV - baixa de responsabilidade;
- V - alteração na área física construída;
- VI - alteração das atividades desenvolvidas; ou
- VII - alteração da razão social da empresa.

Art. 6º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I - lensômetro;
- II - pupilômetro;
- III - caixa térmica ou ventilete;
- IV - jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato deverão possuir uma área adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas de conversão confeccionadas pelo fabricante.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica para os estabelecimentos que comercializam no varejo lentes de contato pelo sistema de reposição.

Art. 8º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, o qual ficará disponível à fiscalização, podendo ser feito também de forma eletrônica.

Art. 9º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oculista, distribuir cartões ou vales consultas que deem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 10. O estabelecimento de venda de lentes de grau não poderá ter consultório médico em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitida ao médico sua instalação em local de acesso obrigatório ao estabelecimento.

§ 1º É vedado o fornecimento, a intermediação e/ou a comercialização dos produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios ou clínicas médicas.

§ 2º É vedado aos oftalmologistas indicar e contra indicar sob qualquer pretexto estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos, distribuir cartões de

indicação ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento ou produto.

§ 3º É vedada ao médico oftalmologista a indicação de marcas comerciais dos produtos ópticos em suas prescrições.

Art. 11. Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares, em clínicas médicas ou qualquer outro local destinado aos cuidados da saúde.

Art. 12. O descumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará os responsáveis, das pessoas físicas ou jurídicas, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de dez salários mínimos para o caso de reincidência;

III - imputação de ilícito penal pela prática de exercício ilegal de comércio, com base no art. 47 do Decreto Lei nº 3.688, de 1941;

IV - cassação do alvará de funcionamento;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os seres humanos são dotados de cinco sentidos, todos importantes. No entanto, até oitenta por cento da informação provida do mundo externo é recebida por meio da visão. Proteger a visão é, portanto, resguardar a capacidade de interação do indivíduo nos seus campos biológico e social.

O comércio de produtos ópticos tem um papel de grande relevância colocando ao alcance do consumidor soluções capazes de assistir suas necessidades plenas de compensações, proporcionando a segurança e o conforto de uma boa visão.

A evolução dos mercados mundiais resultante da implementação das novas tecnologias trouxeram ao Brasil a tardia revolução industrial, com marco acelerador nos anos 30 se estabeleceram necessidades da criação de normas para essa nova realidade fazendo com que os governos passassem a legislar sobre diversos temas.

O comércio de produtos ópticos, regulado em 1934, passou por grandes transformações desde a edição das normas. Conceitos, formação profissional, equipamentos, estruturas comerciais, tecnologias e os demais processos foram se distanciando do marco regulatório e passaram a cumprir novas exigências sinalizadas por uma sociedade moderna.

Nesse sentido, por esse distanciamento, foram se construindo interpretações diversas para a legislação, cada um ao seu modo, levando ao Brasil a divisão de modelos de comércios ópticos que somam mais de 34 mil estabelecimentos varejistas, gerando aproximadamente 150 mil empregos diretos e 60 mil indiretos.

O momento determina atualizações. O crescimento vertiginoso da informalidade, do comércio de produtos sem procedência, falsificados e de baixíssima qualidade sendo disponibilizados de forma indiscriminada resulta em vários prejuízos, com destaque para a saúde visual da população, que acaba alongando a já insuportável fila do SUS, além das questões tributárias e da geração de emprego informal.

São varejos instalados que não atendem as questões mínimas, ignorando aspectos técnicos fundamentais, sem a presença de responsável técnico, de equipamentos que garantam ao consumidor a aquisição adequada para suas necessidades.

Por força de normas desajustadas ao tempo, hoje podemos contabilizar que 60% do comércio varejista óptico encontra-se totalmente à margem da legislação promovida em 1934.

Para estabelecer uma nova ordem, foi construída a presente proposta com a participação das lideranças do varejo óptico nacional. Oportunidades em que foram analisados detalhadamente todos os pontos referentes à comercialização e a participação do consumidor, assegurando assim os resultados comprometidos com a saúde visual e do direito à livre concorrência necessária para as boas práticas comerciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 12 de abril de 2017.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VI **DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira, determina que estabelecimentos varejistas, matrizes e filiais, que comercializam produtos ópticos e empresas que prestam serviços ópticos somente poderão funcionar com prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

Em seu art. 1º, a iniciativa define:

Estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos como aqueles que comercializam armações para uso de lentes oftálmicas, de grau ou sem grau, coloridas ou não, óculos de correção aplicados à leitura, óculos de proteção solar e lentes de contato ao público em geral;

Estabelecimentos de prestação de serviços ópticos como os laboratórios de surfassagem e montagem e as oficinas de consertos de produtos ópticos;

Produtos ópticos como as armações para uso de lentes oftálmicas, de grau ou sem grau, coloridas ou não, óculos de correção aplicados à leitura, óculos de proteção solar e lentes de contato.

Em seu art. 2º, a proposição veda aos fabricantes, distribuidores atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços de produtos ópticos a venda direta aos consumidores e a outros estabelecimentos, comerciais ou não, de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições, com ou sem diopia, armações ou óculos de proteção solar.

O projeto também determina, em seu art. 4º, que a responsabilidade técnica de estabelecimentos fabricantes de lentes deverá ser exercida por óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente. O responsável técnico poderá responder por apenas um estabelecimento. Por sua vez, o artigo 5º dispõe sobre os requisitos que o óptico deverá cumprir junto à autoridade sanitária para cessar sua responsabilidade técnica.

A proposição estabelece ainda que os estabelecimentos do comércio varejista e prestadores de serviços de produtos ópticos deverão comunicar à autoridade sanitária local alterações de endereço, de responsável técnico,

admissões, dispensas ou ingressos; baixa de responsabilidade, alteração de área construída; alteração das atividades desenvolvidas ou de razão social da empresa.

O art. 6º lista os equipamentos mínimos que os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos deverão possuir: lensômetro, pupilômetro; caixa térmica ou ventilete; jogo de ferramentas composto de alicate e chaves. Estabelecimentos que comercializam apenas óculos de proteção solar ficam dispensados de possuir os dois primeiros equipamentos acima listados.

Caso possuam departamento de lentes de contato, os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos deverão ter área adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas de conversão confeccionadas pelo fabricante, conforme dispõe o art. 7º. Essa exigência não se aplica aos estabelecimentos que comercializam lentes de contato pelo sistema de reposição.

Os art. 8º obriga os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos a manterem registro de receituário, que poderá ser eletrônico e deverá ficar disponível à fiscalização. Tais empresas não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oculista, distribuir cartões ou vales consultas que deem direito a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preços (art. 9º). A restrição à presença de consultório médico também se aplica aos estabelecimentos de venda de lentes de grau.

O projeto também proíbe consultórios e clínicas médicas de fornecer, intermediar ou comercializar produtos ópticos. Os oftalmologistas, por sua vez, não podem indicar ou contraindicar estabelecimentos de produtos ópticos, distribuir cartões de indicação ou qualquer outro método que configure favorecimento a um estabelecimento ou produto. Em suas prescrições, é vedada ao médico oftalmologista indicar marcas de produtos ópticos.

O art. 11 do projeto proíbe estabelecimentos varejistas de produtos ópticos de se instalarem em hospitais, complexos hospitalares, clínicas médicas ou qualquer outro local destinado aos cuidados com a saúde.

Por fim, no art. 12 do projeto estão previstas as penalidades a que estarão sujeitos os infratores da lei: notificação, multa de dez salários mínimos em caso de reincidência, imputação de ilícito penal; e cassação de alvará de funcionamento.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que há de se adaptar e se atualizar o marco regulatório do comércio de produtos ópticos, datado de 1934, para incorporar as mudanças tecnológicas, técnicas e mercadológicas ocorridas ao longo de décadas, de forma a assegurar saúde visual à população e a atender às exigências da sociedade moderna.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 24/05/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.412, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a atualizar o marco regulatório sobre o comércio varejista de produtos ópticos e sobre a prestação de serviços relacionados a esses produtos em vigor no Brasil.

Atualmente, a comercialização desses produtos e serviços é regulada pelo Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, e sua importação é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 5.849, de 23 de setembro de 1943. Ambas as normas não incorporaram as mudanças tecnológicas e os requisitos técnicos necessários para a oferta de produtos e de serviços seguros e de qualidade aos consumidores e, por isso, devem ser modernizadas.

Além disso, os citados decretos disciplinam apenas o comércio de produtos ópticos com finalidade de correção das disfunções visuais, não tratando, portanto, da normalização dos demais produtos ópticos sem finalidade corretiva, mas que também podem trazer sérios prejuízos à saúde do consumidor.

Do ponto de vista econômico, julgamos que o projeto é meritório, pois visa a assegurar a qualidade dos produtos oftálmicos e a segurança do consumidor, evitando riscos à saúde da população. Ao coibir a falsificação desses produtos, o projeto previne os agravos à saúde ocular do consumidor e, conseqüentemente, reduz as necessidades de cuidados junto ao SUS e a pressão sobre o orçamento da saúde.

A “reserva de mercado” que o projeto cria, apesar de eventualmente poder resultar, no curto prazo, na redução a competição entre as empresas que fornecem o produto, tendo em vista a saída de alguns agentes do mercado, promove a concorrência entre estabelecimentos que comercializam produtos que não colocarão em risco a saúde do consumidor e elimina os concorrentes desleais, que se valem de práticas anticompetitivas, ao ofertar produtos de má qualidade por preços menores, mas que comprometem a saúde ocular dos consumidores, ou também de qualidade equivalente, mas a preços superiores aos praticados nas ópticas.

Assim, justifica-se a intervenção estatal no setor de produtos ópticos. Na literatura econômica, a saúde é classificada como um “bem semipúblico” ou “meritório”, cuja regulação é justificada por gerar amplos benefícios sociais e externalidades positivas. Nesse sentido, a criação de um novo marco regulatório para o setor encontra respaldo do ponto de vista econômico.

Ademais, o projeto também encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em relação às práticas comerciais, entendo acertada a separação entre a atividade clínica e a comercialização de produtos. Entendemos que o médico oftalmologista não deve ter outros interesses além da saúde de seus pacientes, de

modo a não sobrepor ganhos financeiros a questões sanitárias. Da mesma forma, o projeto proíbe estabelecimentos varejistas de produtos ópticos de se instalarem em hospitais, complexos hospitalares, clínicas médicas ou qualquer outro local destinado aos cuidados com a saúde.

Por fim, entendo que serão necessárias algumas alterações no texto do projeto em tela, de forma a que se adeque às normas de trata da elaboração, alteração e redação de leis, dispostas Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 11, inciso III, da mencionada lei estabelece que, para manter a ordem lógica das leis, deve-se restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio.

Não obstante, por determinação regimental, não cabe a este egrégio Colegiado promover esse tipo de alteração ao texto da iniciativa em comento. Certamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proporá modificações que aperfeiçoarão a redação do projeto em tela.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2017.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado Augusto Coutinho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.412/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça , Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Deoclides Macedo, Enio Verri, Goulart, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
